



MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
Guaíra - Estado de São Paulo - CEP - 14.790-000  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



FFY

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações (COPEL)

O objeto da solicitação de Parecer se refere à Impugnação apresentada pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A**, onde o objeto da mesma é que seja corrigido o edital no tocante ao item 15.1 que dispõe sobre a exigência de condições mínimas de armazenamento ao mencionar a Portaria ANP nº 297/2003, todavia, segundo a impugnante referida Portaria foi revogada pela Resolução nº 51, de 30 de novembro de 2016, por fim, requer pela Ampliação da Participação de Empresa de todos os portes.

Passo a analisar a impugnação apresentada:

A Portaria ANP nº 297/2003 de fato encontra-se revogada pela Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016.

A Resolução ANP nº 51/2016 tem a seguinte redação:

*Art. 3º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:*

*I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP;*

Desta forma, houve mudança do texto legal, logo, a impugnação quanto a este pedido é procedente, passando, portanto, a constar referido documento no item 15.1, alínea "b".

Quanto o entendimento de que a licitação **NÃO DEVE** ser Exclusiva de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, devendo contar com Participação de todos os tipos de empresas para que todos possam participar, tal não procede. Senão vejamos:

Necessária digressão sobre o tema para melhor entender os fundamentos das leis disciplinadoras de tal situação.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em âmbito nacional, que até o ano de 2014 previa a faculdade dos entes políticos em concederem tratamento diferenciado e simplificado para tais espécies empresariais.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
Guaiúra - Estado de São Paulo - CEP - 14.790-000  
[www.guaiara.sp.gov.br](http://www.guaiara.sp.gov.br)



1761

Com o advento da Lei Complementar nº 147/2014 o que era faculdade passou a se tornar obrigatoriedade, tornando vinculativo o ato administrativo de dispor em licitação pública a benesse às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em consonância com a alteração deste artigo encontra-se Artigo 48, §3º, da mesma Lei Complementar, que possibilita o privilégio das ME e EPP's locais ou regionais, no pagamento a maior em até 10% do melhor preço válido.

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos Arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

*II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicando-se o disposto no inciso I do Art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física,

63



**MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP**  
**Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”**  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676  
Guaiára - Estado de São Paulo - CEP - 14.790-000  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Microempreendedor Individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...) § 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Referido decreto traz ainda:

***“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”***

Sendo assim, o Ente Público está apenas cumprindo referido Artigo, confirmando a viabilidade da licitação exclusiva já que a presente licitação atingiu valor final R\$ 30.250,00. Ademais, o edital é claro no sentido de que na falta de participantes ME/EPP/ME, será aberto aos demais interessados.

Diante do exposto, ***OPINO pela parcial procedência da impugnação*** apresentada, fazendo-se apenas as correções no tocante à Portaria ANP nº 297/2003 que de fato foi revogada pela Resolução nº 51/2016, mantendo-se a exclusividade da licitação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e os demais termos do edital.

Este é o Parecer, meramente opinativo, estando esta advogada à disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos, podendo a autoridade superior divergir, desde que com fundamento.

À consideração Superior.

Guaiára/SP., 19 de maio de 2020.

Patrícia de Freitas Barbosa  
Procuradora Municipal